





**HABEAS CORPUS Nº 7.078 – RJ**

(Registro nº 98.0012953-7)

Relator: Ministro Edson Vidigal  
Impetrantes: Rodrigo Henrique Roca Pires e outro  
Impetrado: Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Paciente: Paulo Roberto Alvarenga (preso)

**EMENTA:** Penal – Processual – Júri – Sentença de pronúncia – Falta de fundamentação na inclusão das qualificadoras – Matéria preclusa – **Habeas corpus** substitutivo.

1. Não se reconhece de nulidade da pronúncia, se já proferida sentença condenatória pelo Conselho de Sentença, sanando o suposto vício.

2. Na pronúncia, não se pode exigir uma apreciação sucinta das qualificadoras, devendo tal análise ficar sobre o crivo do corpo de jurados, após livre apreciação das provas dos autos.

3. **Habeas corpus** conhecido; pedido indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do pedido, mas o indeferir. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo.

Brasília-DF, 1ª de outubro de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 03.11.98.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Condenado, pela conhecida “Chacina de Vigário Geral”, a cumprir 449 (quatrocentos e quarenta e nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, Paulo Roberto Alvarenga, ex-policiaI militar, quer, neste **habeas corpus**, a anulação da decisão de pronúncia. Diz estar sofrendo constrangimento ilegal, já que a sentença impugnada, sem fundamentar a presença das qualificadoras do crime, não lhe proporcionou condições para a efetiva defesa em Plenário.

OTJRJ denegou a ordem originariamente impetrada, sob argumento de que estaria preclusa a matéria com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia.

Agora vem com este substitutivo de Recurso Ordinário, reiterando as considerações expendidas na impetração originária.

O MPF, nesta instância, opina pela denegação da ordem.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDSONVIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, nossa legislação e jurisprudência admitem a impugnação da sentença de pronúncia por via do recurso em sentido estrito, ou pelo próprio **habeas corpus**. Mas isso, oportunamente, e não agora, com sentença condenatória já proferida pelo Conselho de Sentença, e que reconheceu, fundamentadamente, as qualificadoras, cuja inclusão na sentença de pronúncia ora se insurge.

Ainda se assim não fosse, entendo não haver nulidade sanável. O apelo reservou-se a dizer que não poderiam ser incluídas as qualificadoras do crime na pronúncia, sem que houvesse um mínimo de explicação para tanto.

Efetivamente, o MM. Juiz que pronunciou o acusado limitou-se a asseverar que restaram provadas as qualificadoras apontadas na denúncia, não indicando em quais provas fundamentou seu entendimento.

Entretanto, por se tratar de decisão provisória, para a pronúncia não é necessária a prova incontroversa da materialidade do crime e de quem seja o autor, bastando para tanto, indícios para a formação do convencimento do Juiz. Por muito menos razão se poderia exigir essa fundamentação esgotante no que diz respeito à inclusão das qualificadoras.

O exame sobre as qualificadoras não deve ser subtraído da apreciação do Tribunal do Júri, que tem a competência constitucional para os crimes dolosos contra a vida. Os jurados poderiam apreciar livremente a prova dos autos e, se fosse o caso, excluiriam as qualificadoras, o que não ocorreu.

Assim, conheço do **habeas corpus** mas indefiro o pedido.

É o voto.

---

## HABEAS CORPUS Nº 7.087 – RJ

(Registro nº 98.0014001-8)

Relator: Ministro José Arnaldo

Impetrantes: Rodrigo Henrique Roca Pires e outro

Impetrado: Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Paciente: Paulo Roberto Alvarenga (preso)  
Sustentação Oral: Marcelo de Moura Souza (pelo paciente)

**EMENTA:** “**Habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário – Homicídio qualificado – Vinte e cinco ocorrências – Continuidade delitiva – Hipótese não submetida à apreciação do Tribunal do Júri – Falta de requerimento da defesa, que sustentou negativa de autoria – Impossibilidade de seu reconhecimento em **habeas corpus** para anular o julgamento – Soberania do veredicto popular.”

– Ademais, é de se afastar a continuidade delitiva, eis que as circunstâncias da prática de vários homicídios, brutal e selvagememente cometidos, ainda que se possa vislumbrar nexos temporal entre as condutas, revelam periculosidade e caráter reiterativo de atuação criminosa.

– Inviável o tratamento amenizado, sob pena de desprezo ao valor maior: a vida humana.

– **Habeas corpus** conhecido e indeferido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 16 de junho de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente.

Ministro JOSÉ ARNALDO, Relator.

Publicado no DJ de 03.08.98.

### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO: Em favor de Paulo Roberto Alvarenga é impetrada a presente ordem de **habeas corpus** com o objetivo de anular o julgamento do Tribunal do Júri, a fim de ser proclamada continuidade delitiva nos 25 homicídios qualificados, sendo 4 na forma tentada, para ensejar a aplicação de única pena, conhecidos como a “chacina de Vigário Geral”, e por eles foi o paciente condenado a 449 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, “deferindo-se, por consequência, o protesto por novo júri.”

A Corte de origem, ao negar essa pretensão, assentou às fls. 161:

“Afirma que toda a jurisprudência da mais alta Corte é no sentido de ter a hipótese como continuidade delitiva, o que reduziria as penas para os níveis mais aceitáveis.

Afirma que os delitos foram da mesma espécie, praticados na mesma madrugada e no mesmo lugar.

Junta os documentos de fls. 15/99. Vieram as informações e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem.

Na realidade o pedido inicial já foi parcialmente apreciado pela egrégia 3ª Câmara Criminal. Entretanto, neste particular, a matéria passa a ser de competência do STJ, por via de Recurso Ordinário.

As informações dão conta que a defesa na sustentação da negativa de participação não argumentou sobre a continuidade delitiva e não formulou qualquer requerimento a respeito.

Por isso o libelo foi acolhido integralmente.

Houve o reconhecimento do concurso material e as penas aplicadas, segundo as diretrizes legais.

Denego a ordem.

Na forma regimental o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça passa a integrar este voto.”

Daí, em substituição ao recurso ordinário, a irresignação sob exame. O Ministério Público Federal, às fls. 163/65, opina pelo seu indeferimento. É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO (Relator): A ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. Zélia Oliveira Gomes, assim se pronunciou (fls. 165):

“O réu, segundo sentença encartada às fls. 27/61, foi pronunciado nos termos da inicial acusatória, ou seja, pela prática de homicídio duplamente qualificado consumado, por vinte e uma vezes e tentado, por quatro, sendo, assim, admitido o concurso material, nos termos do art. 69, do Código Repressivo.

Nos exatos limites da sentença de pronúncia, foi ofertado libelo-crime acusatório, segundo se vê às fls. 62/78, e levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, que houve por bem reconhecer o concurso material, res-

pondendo afirmativamente a todas as vinte e cinco séries de questões que lhe foram submetidas, quesitos formulados sem qualquer reclamação da Defesa.

Jamais houve argüição do acusado no sentido de ser aplicada ao caso a continuidade delitiva, certo, ainda, que em plenário, foi sustentada a negativa de autoria, em relação ao paciente, tese rechaçada pelo Conselho de Sentença.

Desse modo, impossível anular a decisão do Júri, em atenção ao princípio constitucional da soberania de seus veredictos, inserto no art. 5<sup>a</sup>, inciso XXXVIII, alínea **c**, da Lei Magna, decisão esta que somente poderá ser desconstituída quando manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, **d**, do CPP) – não houve pleito nesse sentido, nem seria o **habeas corpus** recurso apropriado para apreciar tal alegação –, admitindo-se, ainda, a anulação do processo por falta de fórmulas ou termos previstos nas alíneas **f a k**, do art. 564, III, do Código de Processo Penal, hipóteses inócuentes e também não argüidas no presente **mandamus**.”

Impõe-se aduzir que se trata de crimes de que resultaram 21 pessoas assassinadas e 4 com lesões corporais graves. A vida humana, bem maior, ceifada assim, de maneira brutal, hedionda, uma, depois outra, outra mais, enfim, duas dezenas. Nesse vigésimo quinto crime não se pode conceber que a morte da segunda vítima, da terceira, da vigésima primeira, seja considerada continuação da morte da primeira.

O que é relevante ressaltar é que as penas, aplicadas cumulativamente, levaram em conta a gravidade, a torpeza e a hediondez desses crimes, descabendo o favor legal.

Assevera o Supremo Tribunal Federal:

“Não encerra ilegalidade a rejeição da continuidade delitiva entre quatro homicídios, quando as circunstâncias de sua prática denotam o caráter reiterativo da conduta criminosa, como ocorre nos autos, onde se encontra comprovada a atuação do paciente como justiceiro contratado para eliminar as vítimas.” (STF – HC nº 71.196-1 – Rel. Ilmar Galvão – DJ de 09.09.94, p. 23.443 – **apud** Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial – Vol. 1 – Tomo I – Parte Geral – 6<sup>a</sup> ed., p. 1.121 – **Alberto Silva Franco** e outros).

Indefiro, por estes fundamentos, o pedido.

**HABEAS CORPUS Nº 7.670 – BA**

(Registro nº 98.0045852-2)

Relator: Ministro Edson Vidigal  
Impetrantes: Carlos Magno Couto e outro  
Impetrado: Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 461.727 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Paciente: Maurílio Couto Comparin (menor)  
Paciente: Luiz Octávio Guizzo Couto Comparin (menor)

**EMENTA:** Civil–Família–Separação judicial–Guarda dos filhos enquanto tramita a ação – Mudança de domicílio – **Habeas corpus**.

1. Enquanto tramita a ação de separação judicial, é possível, desde logo, entregar à mãe a guarda provisória dos filhos.

2. Desde que a mãe diga para onde vai, pode ela fixar novo domicílio, levando os filhos, em qualquer parte do território nacional. Direito constitucional de locomoção.

3. Ordem deferida para suspender a determinação de retorno dos filhos, ora pacientes, à cidade de residência do pai, mantendo, por conseguinte, a guarda provisória com a mãe na cidade onde se encontra.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e José Arnaldo.

Brasília-DF, 6 de outubro de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 03.11.98.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Annelise não tinha, ainda, vinte anos de idade quando casou com Loreni, em Campo Grande-MS.

Loreni hoje é próspero empresário da agricultura com fazendas em Mato Grosso do Sul e na Bahia, região de Barreiras.



Annelise avalia que, descontadas as dívidas, Loreni controla hoje um patrimônio superior a doze milhões de reais.

Aconteceu que o bem-bom dos primeiros anos do casório foi azedando. Ele passou a viajar mais, a chegar tarde da noite em casa, a não querer nada com ela.

Nessas dores de amores, tem sobrado para os dois meninos, Maurílio, 8 anos e Luiz Octávio, 6 anos, a fatura emocional do desenlace.

Querendo tirá-los disso, Annelise caiu nessa vida de esperar por Justiça e hoje é uma dependente de Juízes em dois Estados e agora também no Distrito Federal.

Ao Juiz de Campo Grande-MS, onde houve o casório, pediu para se separar. Queria sair com os filhos, ir com eles para a casa de sua mãe, onde Loreni poderia visitá-los.

Listou dívidas vencidas referentes à vida dos filhos, num total de dez mil reais. Não adiantou nada.

O processo não andou conforme; parentes andaram se metendo e, por conta de tais ingerências, Annelise e Loreni se reconciliaram, numa trégua de poucos meses.

Ver o caminhão da Granero à porta, esperando a mudança de Annelise com os filhos, incomodou Loreni, ao ponto de ele ir ao Juiz, agora o de Barreiras, BA, com um pedido de separação judicial.

De pronto, o Meritíssimo despachou, inclusive, com uma proibição, a de que ela não poderia se ausentar do Estado com os filhos.

Este **habeas corpus** é contra ato de Desembargador no Tribunal de Justiça da Bahia, mantendo a decisão do Juiz.

O que se pede aqui é o direito de locomoção dos meninos, ora pacientes, para que, suspensa a determinação de retorno dos ora pacientes, possam continuar sob a guarda da mãe, em Campo Grande-MS, – para onde ela se deslocou, não obstante a proibição do Juiz, – até decisão judicial terminativa a respeito.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pela concessão da ordem.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, não me parece bem inspirada a decisão do Juiz de Barreiras-BA, proibindo Annelise de sair do Estado na companhia dos seus dois filhos.

Ir com os filhos a Campo Grande-MS, onde se casou e onde ainda moram seus familiares, e também os de Loreni, era fato corriqueiro na vida de Annelise. Ali ainda está, também, parte considerável do patrimônio comum a ser partilhado.

A saga de Annelise e seus dois filhos tem revestimentos de legítima defesa. Os autos dão conta de que Loreni, embora bem de vida financeiramente, descuidou-se de compromissos indispensáveis à família, inclusive atrasando por nove meses prestações do imóvel onde moravam e até mesmo do clube que os filhos freqüentavam. (Fls. 34/35).

Foi ela quem primeiro pediu a separação, endereçando a súplica ao Juiz local. Conforme a petição, à época, ela estava assim:

“Acrescento dizer, ainda, pela situação constrangedora em que se encontra a requerente, a mesma juntamente com seus filhos menores impúberes vieram embora para Campo Grande-MS, estando provisoriamente na casa de sua mãe.

Diante do exposto, requer a V. Exa. seja concedida a medida, independentemente de audiência do requerido, para evitar maior constrangimento e preservar a integridade da requerente da possível e imprevisível reação do requerido, autorizando a requerente e seus filhos menores impúberes a retirar-se do lar conjugal na cidade de Barreiras-BA, para a residência de sua mãe e avó, onde, com maior proteção, poderá manter diálogo com o requerido, se este assim o desejar, para melhor solução do impasse criado pelo mesmo.

(...)

Requer, ainda, seja regulado por V. Exa. o direito de visita aos filhos do casal, não oferecendo à requerente qualquer objeção a respeito, desde que em horário propício.

Requer também seja autorizado à requerente buscar em sua residência na cidade de Barreiras-BA, suas roupas e de seus filhos... (...) (Fls. 17/18).

A ingerência de parentes frustrou o desfecho pretendido judicialmente mas restou patente, desde aquela época, que Annelise já cuidava de proteger os filhos daquelas emoções negativas, típicas de rupturas conjugais que, se conduzidas sem o indispensável equilíbrio, marcam de forma muito dolorosa a infância das pessoas.

Frustrada, em poucos meses, a reconciliação tentada pelos parentes, isto porque a vida a dois em nada melhorava, só piorando para os meninos, tanto que um deles ainda é mantido sob assistência psicológica, foi ela quem, mais uma

vez, tomou a iniciativa de sair de casa levando os filhos para a casa de sua genitora, a avó deles.

Não confundir-se, portanto, essa atitude com o de alguma tresloucada que, sem porquê algum, inopinadamente, chama o caminhão de mudança e sai de casa, surpreendendo o marido, gente boa, cumpridor dos seus deveres, um amor todo exemplar.

A decisão mantida pelo Tribunal da Bahia, que proibiu Annelise de sair do Estado com os dois filhos, não tem compromisso com a exatidão dos fatos. O Juiz consigna que Loreni “foi surpreendido” com a notícia sobre o caminhão de mudanças.

Ela demonstra, nos autos, que nada disso. Ele é que teria saído de casa, levando vida concomitante, sempre viajando, passando mais tempo com a outra. A vida em comum é que estava novamente insuportável, variando entre bebedeiras e agressões.

Daí que endosso plenamente o Despacho do Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Ministro Pádua Ribeiro, na ausência do Relator, quando do recesso da Corte, pedindo vênias para destacar:

“(…)

Alegam os impetrantes que a intimação ordenada pelo Juiz de Direito de Barreiras-BA, no sentido de que a mãe dos pacientes os levasse de volta para a referida comarca em 72 horas, estaria caracterizando uma situação de cárcere privado, haja vista a privação da liberdade das duas crianças.

Defiro a liminar.

A jurisprudência é iterativa em possibilitar a permanência dos filhos menores com a mãe, enquanto os pais discutem aspectos concernentes à separação judicial. É de todo conveniente, assim, que a mãe detenha a guarda provisória dos pacientes, com oito e seis anos.

Por outro lado, a simples mudança de domicílio da mãe dentro do território nacional não é óbice para uma posterior alteração na guarda dos filhos, contanto, como fez na espécie, que indique nova residência.

Em face do exposto, suspendo, por ora, a determinação de retorno dos pacientes para a cidade de Barreiras-BA.

(…) (Fls. 96/97)”

Do Parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, nesta instância, Dr. José Flaubert Machado Araújo, transcrevo:

“(…)

A leitura dos autos permite constatar que os menores em questão têm apenas 6 e 8 anos, de maneira que há grande probabilidade de ser concedida a guarda à mãe.

A batalha judicial que vem sendo travada entre seus pais também permite asseverar que não há ambiente propício para a permanência da mãe no lar conjugal, até mesmo porque o cônjuge varão propôs medida cautelar de separação de corpos.

A cônjuge virago não tem profissão rentável, visto que a inicial da ação de separação qualifica-a como estudante e a inicial do agravo de instrumento qualifica-a como ‘do lar’.

Dessa forma, não consigo vislumbrar como ela poderia se manter, bem como a seus filhos, na cidade de Barreiras, já que não terá sequer onde morar.

Assim, é natural e plenamente justificável sua mudança para a sua terra natal, onde poderá contar com o apoio emocional e financeiro de seus familiares.

Ademais, este colendo Superior Tribunal de Justiça entende que a mulher separada judicialmente pode fixar livremente seu domicílio:

‘Guarda dos filhos. Domicílio da mulher. Mudança.

– A mulher separada judicialmente, detentora da guarda dos filhos menores, pode livremente fixar o seu domicílio e levar consigo os filhos’.

(ROMS nº 2.002-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29.08.94).

Entendo – prossegue o parecerista – que essa decisão deve ser aplicada analogicamente à mulher em processo de separação judicial.

(…)” (Fls. 112/113).

A questão, portanto, está muito bem colocada.

Por isso, adotando os fundamentos do Despacho concessivo da liminar e do Parecer do MPF nesta instância, conheço do pedido e o defiro para que, suspensa a ordem judicial impugnada, possam os ora pacientes continuar sob a guarda da mãe, em Campo Grande-MS, até decisão judicial terminativa a respeito.

É o voto.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 6.049 – MT**

(Registro nº 96.0074776-8)

Relator: Ministro Edson Vidigal  
Recorrentes: Elarmin Miranda e outros  
Advogado: Ivo Evangelista de Ávila  
Recorrido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Paciente: José Longo de Araújo

**EMENTA:** Penal – Processual – Crime contra o Sistema Financeiro – Justiça Federal – Competência – Despacho de recebimento da denúncia – Fundamentação – Quebra de sigilo bancário – Autorização judicial – Princípio da indivisibilidade – **Habeas corpus** – Recurso.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes de colarinho branco.
2. Prescinde de motivação o despacho que recebe a denúncia/queixa por não ter carga decisória.
3. É lícita a quebra do sigilo bancário autorizada com expressa autorização judicial.
4. Denúncia que deixa de envolver na acusação supostos participantes da conduta delituosa não ofende o princípio da indivisibilidade da ação penal, a qual só se aplica aos crimes de iniciativa privada.
5. Recurso conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, José Arnaldo e José Dantas.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1998 (data do julgamento).  
Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.  
Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

Publicado no DJ de 14.09.98.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Denunciado nas penas da Lei nº

7.492/86, art. 8º c/c CP, art. 29, José Longo de Araújo, Diretor de Operações do Banco do Estado de Mato Grosso – Bemat, quer, neste **habeas corpus**, trancar a ação penal, enfileirando alguns motivos: 1) incompetência absoluta da Justiça Federal; 2) falta de fundamentação do despacho acolhedor da denúncia; 3) denúncia baseada unicamente em provas obtidas por meios ilícitos, mais precisamente, quebra de sigilo bancário sem autorização judicial; e 4) inépcia da denúncia por ter o órgão ministerial deixado de denunciar crimes conexos praticados pela maioria das testemunhas arroladas pela acusação.

O Tribunal Regional Federal – 1ª Região, sob a relatoria da eminente Juíza Eliana Calmon, denegou a ordem originariamente impetrada, assim ementando sua decisão:

“Processo Penal – Crimes contra o sistema financeiro – Competência.

1. Os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – *Crimes do colarinho branco* – Lei nº 7.492/86 são processados e julgados na Justiça Federal (CF, art. 109, VI, e art. 26 da lei especial).

2. O despacho de recebimento da denúncia não precisa ser fundamentado, explicitamente, diferentemente do que rejeita a peça oferecida pelo Ministério Público.

3. Prova obtida por quebra de sigilo bancário autorizada pelo Judiciário, a qual poderia ser determinada pelo MP, sem chancela judicial.

4. Denúncia capaz de desencadear a demanda, porque coerente quanto às acusações feitas ao paciente.

5. **Habeas corpus** denegado.”

Vêm agora com este recurso ordinário, reiterar o pedido de trancamento da ação penal.

O MPF, nesta instância, é pelo não provimento do recurso.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, tenho por mim que as 4 (quatro) razões da impetração não merecem prosperar.

Os recorrentes, a todo o momento, insistem na alegação de que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar causas em detrimento de bens de sociedade de economia mista, como é o Banco do Estado de Mato Grosso –

Bemat. Esquecem eles, e talvez até por estratégia de defesa, que o paciente, juntamente com outros 3 (três) co-réus, foram denunciados nas penas da Lei nº 7.492/86.

Este STJ tem fixado a competência da Justiça Federal para julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, nos casos determinados por lei (CF, art. 109, VI), situação que se configura nas hipóteses previstas na referida lei, como expressamente consignado em seu art. 26. Por esta razão, não há como se reconhecer a incompetência argüida.

Também não vinga a alegação de ausência de fundamentação do despacho que recebeu a denúncia. Não é errado se dizer que, com base na nova ordem constitucional, toda decisão deve ser motivada. Ocorre que a decisão ora impugnada não possui carga decisória, abdicando desse requisito como pressuposto de validade, pois, caso contrário, estaria antecipando seu entendimento quanto ao mérito.

No que tange ao terceiro argumento – denúncia inepta ante o fato de que esta se baseia em provas obtidas por meio ilícito – melhor sorte não o socorre.

As informações prestadas às fls. 96/98 dão conta de todas as informações apresentadas em subsídio à apuração dos fatos, seja ela fiscal ou bancária, foram obtidas com expressa autorização judicial. Não procede a alegação de ter sido irregular e ilegal a colheita de provas que deram suporte à peça de acusação e que instruem a ação penal em comento.

Por fim, nem o argumento de ofensa ao Princípio da Indivisibilidade da Ação Penal faz da denúncia uma peça inócua. Não me aparenta possível aqui invocar tal princípio, inserto no CPP, art. 48, pois o crime é de ação penal pública, e conforme alguma jurisprudência desta Corte, que sigo, ele só se aplica aos crimes de iniciativa privada. A propósito:

“Processual Penal – Princípio da indivisibilidade da ação penal – Artigo 48 do CPP – **Omissis**.

– A norma do art. 48 do CPP não compreende a ação penal pública, que, não obstante, é inderrogável.

– O fato do Ministério Público deixar de oferecer denúncia contra quem não reconheceu a existência de indícios de autoria na prática do delito, não ofende o Princípio da Indivisibilidade da Ação Penal.

– **(omissis)**

– Recurso improvido.” (RHC nº 1.154-RJ. Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ de 17.06.91).

“Penal e Processual Penal. Denúncia que não teria abrangido

todos os criminosos. Ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal: inexistência, pois tal princípio só se aplica na hipótese de ação penal privada, não podendo ser invocado quando se trata de ação penal pública.

**Omissis.**

I – O princípio da indivisibilidade da ação penal só se aplica na hipótese de ação penal privada, não podendo ser invocado quando se trata de ação penal pública. Inteligência do art. 48 do CPP. Precedentes do STF.” (Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 26.08.96).

E também o STF:

“Processo crime – Nulidade – Denúncia que não teria envolvido na acusação um dos participantes do crime – Pretendida ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal – Inexistência – Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE nº 93.055-PR, rel. Min. Cordeiro Guerra, RT 546/447).

Esse entendimento é reforçado pelo fato de que o órgão ministerial pode, a qualquer tempo antes da sentença, aditar a denúncia, a fim de fazer integrar a lide os eventuais co-autores ou partícipes inicialmente excluídos.

Assim, conheço do recurso mas, lhe nego provimento.

É o voto.

---

---

## RECURSO ESPECIAL Nº 94.709 – MG

(Registro nº 96.0026601-8)

Relator: Ministro Felix Fischer  
Recorrentes: Márcio Rocha Martins, Cornélio José Temponi de Sá e Pierre de Ávilla  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
Advogados: Marcelo Leonardo e outro

**EMENTA:** Penal e Processual Penal – Recurso especial (art. 105, inciso III, alínea a, da *Lex Maxima*) – Homicídio culposo (36) e lesão culposa (33) – Inépcia da denúncia – Devido processo legal – Prova ilícita – Laudo pericial – Testemunhos contraditórios – Fixação da resposta penal.



I – Contrariedade a dispositivo da Carta Magna é tema que escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 102, inciso III, alínea a, da **Lex Fundamentalis**).

II – A denúncia que imputa claramente ilícito penal aos acusados e que, com a sua **imputatio facti**, se ajusta o modelo de conduta proibida, não pode, aí, ser considerada inepta.

III – A inobservância da limitação do número de testemunhas não acarreta, de pronto, uma nulidade. Além do mais, o número de testemunhos diz, pelo lado da acusação, como o número de fatos.

IV – A apreciação das conseqüências práticas do uso de determinada prova, em amplo contexto probatório, de valor questionado pelos recorrentes, implica no vedado reexame do material cognitivo (Súmula nº 7-STJ).

V – A valoração acerca da prova pessoal, que pode ser variável conforme o caso, não guarda relação com a proibição de prestar declarações **ex vi** arts. 207, 208 e 214 do CPP.

VI – Estando fundamentada a decisão na parte de fixação da resposta penal, a correta adequação feita em segundo grau não configura nulidade.

Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp, José Arnaldo, José Dantas e Edson Vidigal. Sustentaram, oralmente, os Drs. Marcelo Leonardo, pelos recorrentes, e Antônio Augusto César, pelo Ministério Público.

Brasília-DF, 1<sup>a</sup> de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro FELIX FISCHER, Relator.

---

Publicado no DJ de 09.11.98.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da **Lex Maxima**, por Márcio Rocha Martins, Cornélio José Temponi de Sá e Pierre de Ávila contra v. julgado do egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.

O retrospecto está delineado às fls. 3.276/3.277, **in verbis**:

“Recurso Especial, fundado na alínea **a** do permissivo constitucional, interposto por Márcio Rocha Martins, Cornélio José Temponi de Sá e Pierre de Ávila, contra decisão da egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que manteve suas condenações por 36 homicídios culposos e 33 lesões corporais culposas, em concurso formal, afastando as preliminares suscitadas e reformando a sentença apenas no tocante à fixação da pena.

Em suas razões, reiteram os recorrentes os fundamentos da apelação no sentido de: a) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta dos acusados; b) ofensa ao devido processo legal, dado o excessivo número de testemunhas; c) contrariedade ao art. 232 do CPP, em razão da juntada de cópia de laudo pericial sem autenticação; d) violação ao art. 5º, LVI, CF, considerando prova ilícita laudo de engenharia subscrito por profissionais não inscritos no CREA; e) desvalor jurídico do depoimento de testemunhas contraditadas e que não prestaram compromisso; f) falta de individualização, na sentença, da fixação da pena de multa; e, por fim, g) supressão de instância na correção da dosimetria da pena pelo Tribunal.”

A douta Subprocuradoria Geral da República se pronunciou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Quanto ao primeiro tópico do recurso, referente à alegada inépcia da exordial acusatória, é bem de ver que a argumentação não encontra o menor apoio nos autos.

A denúncia é longa e minuciosa, descrevendo com clareza o terrível evento, no qual faleceram 36 pessoas e 33 restaram lesionadas, sendo improcedente a aventada inobservância ao disposto no art. 41 do Código Penal. A **imputatio facti** não precisa entrar em detalhes que façam, v.g. despertar curiosidade pessoal. Para tanto, basta a simples leitura de fls. 2.344 a 2.364. Diz, ali, que a obra que acabou acarretando a tragédia fora decidida *em comum acordo* por Márcio Rocha Martins (apelante) e dois outros implicados (Murilo e Alexandre), cf. fls. 2.347 (numeração da Vara). Afirma que a execução seria de Pierre de Ávila (apelante) e a supervisão de Cornélio (apelante). Às fls. 2.352, consta: “Verifi-

cando-se ainda, conforme admitiu o denunciado Pierre de Ávila, no item 3.3.3 de fls. 443 ‘... que o volume de terra não era apreciável e que não oferecia riscos aos moradores, pois técnicos da Empresa haviam feito uma análise neste sentido...’ Entretanto, não explicou que tipo de análise foi feita. Concluimos que ou a análise não existiu, ou foi superficial.

Ainda, diante de tais problemas de vazamento de água o denunciado Pierre, sob também, a supervisão do denunciado Cornélio, limitaram-se a tapar os furos, não informaram como fizeram, uma vez que vazava água em quantidade, desviando-a para uma canalização existente, não explicando, se havia bueiro para receber a água proveniente das valas.

O depoimento de Waldir Gonçalves, fls. 834, informa que o problema de água aumentou quando a Empresa reativou o aterro, procuraram os responsáveis pela obra, quando foram maltratados, dizendo que tinham conhecimento técnico das coisas, afastando qualquer hipótese mais sinistra.” E, mais ainda: “Verifica-se, concluindo-se, como já descrito, que o aterro anterior construído pela Trivellato foi realizado sobre base coluvionar evitando penetração na zona de argila, motivo pelo qual permaneceu durante 30 (trinta) anos, com talude suave. Posteriormente, procedeu-se a ampliação do aterro em torno do galpão respeitando os limites, isto é *sem penetrar nas áreas de perigo*, aumentando o talude para 45<sup>a</sup>, o que proporcionou mais área de trabalho sem problemas iminentes.

Somente se deu a tragédia, quando os cinco primeiros denunciados, ao arrepio de providências técnicas “avançaram sobre o lençol de argila, cuja camada sem qualquer capacidade de carga, sendo que os ensaios indicam menos de 1 kg m<sup>2</sup>, rompeu-se.” (Fls. 2.353).

A inicial permitia a ampla defesa de cada um dos recorrentes. Não há, portanto, que se falar em inépcia.

Quanto ao segundo tópico, referente à ofensa ao devido processo legal, consubstanciado no número “ilegal” de testemunhas indicadas na denúncia, melhor sorte não é alcançada pelos recorrentes. Aqui, alega-se contrariedade ao art. 539 do CPP e ofensa ao art. 5<sup>a</sup>, incisos LIV e LV da nossa **Lex Fundamental**is. O *due process of law*, mormente na forma posta na respeitável súplica, escapa à competência desta Corte, sendo a sua apreciação privativa do Pretório Excelso. Quanto ao art. 539 do CPP, a limitação do número de testemunhas, tal como em outros dispositivos similares, em regra, diz com cada fato e, no caso de concurso de agentes, mormente pela defesa, com o de réus (cf. **J. F. Mirabete**, in “Processo Penal”, 7<sup>a</sup> ed., p. 295, Atlas; **Damásio E. de Jesus**, in “Código de Processo Penal Anotado”, p. 273, Saraiva, 12<sup>a</sup> ed.).

“Processo Penal. Número de testemunhas. Diversos pacientes e acusação de mais de um crime.

É justificável que tenha sido excedido o número de oito testemunhas do Ministério Público se há mais de um réu e a acusação é de terem sido cometidos dois crimes. Ademais, no caso dos autos, não foi sequer demonstrado ter havido prejuízo para a defesa na inquirição das testemunhas em número superior a oito, considerando excessivo pelo recorrente.”

(STF, RHC nº 65.673, relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 11.03.88, p. 4.742).

Além do mais, consta no v. acórdão reprochado que o juiz sentenciante somente se valeu de cinco depoimentos (fls. 3.084, do egrégio Tribunal de Alçada). Pois bem, este aspecto evidencia, por um lado, a incidência do disposto no art. 563 do CPP e, por outro, que qualquer contestação a esta conclusão – do v. julgado – implicaria no vedado reexame da prova (Súmula nº 7-STJ).

Quanto ao terceiro tópico, diz o recurso que teria havido violação ao art. 232, parágrafo único do CPP, dado o uso de prova ilícita, especificamente, um laudo sem autenticação. Simultaneamente, os recorrentes asseveram ofensa ao art. 5º, inciso LVI, da Carta Magna. Nos limites do recurso especial, o reclamo merece apreciação. A regra infraconstitucional se cinge à valia, ou não, do que se pode denominar de documento. A **quaestio** da prova ilícita está em texto da **Lex Maxima**. Portanto, **data venia**, é matéria alheia à competência desta Corte. E, no que diz respeito ao art. 232, parágrafo único, do CPP, é bem de notar que a consequência da admissão de prova, o seu valor, etc. implicaria, também, no vedado reexame do material cognitivo (Súmula nº 7-STJ). Aliás, tem-se a incisiva aferição, no v. acórdão vergastado, de que: “Novamente não vemos qualquer nulidade, pois, conquanto não se tenha remetido o original do laudo, porque este estaria integrando a Ação Civil Pública, ele foi requisitado ao órgão que o produziu, que enviou cópia, tendo esta vindo rubricada por quem o remeteu, não consistindo em prova ilícita, nem restando qualquer dúvida sobre sua autenticidade.

Ressalte-se, ainda, que como feito pelo ilustre Procurador de Justiça, já constava dos autos, volume 19, o referido laudo, com todos os seus anexos fotográficos, não se tendo demonstrado, no decorrer do processo, qualquer falsidade ou divergência entre o original e a cópia remetida.

Não se vê qualquer prejuízo, tratando-se de mera irregularidade, pois a validade de cópias xerográficas, em princípio, resulta de sua formal autenticação, mas elas podem ser consideradas válidas se aferida sua legitimidade através de outro meio idôneo, como feito pelo Juiz, requisitando outra cópia, diretamente ao órgão que produziu o laudo.” (fls. 3088).

O quarto tópico do recurso diz como a violação ao art. 5º, inciso LVI, da *Carta Magna* ao se admitir, segundo o recorrente, prova ilícita configurada com o laudo em desacordo com a legislação federal específica. A matéria constitucional, repetindo, escapa aos limites do recurso especial. E, aqui também existe assertiva, no v. julgado vergastado, que, para ser contestada, exigiria o vedado reexame de prova (Súmula nº 7-STJ), a saber: “Na realidade, é mister, primeiramente, dizer que não se trata de perícia determinada judicialmente, mas sim trazida aos autos e, como quase todas as outras, produzidas fora do processo criminal, sendo que a perícia, tida como oficial foi realizada pelo Instituto de Criminalística, que não está sendo atacada em seu conteúdo ou no que se refere às formalidades legais.

Conquanto tal laudo tenha sido assinado por alguns engenheiros sem registro no CREA, três deles, outros quatro engenheiros, também signatários do mesmo documento, ali são devidamente registrados, o que não invalida a prova, devendo se considerar que os primeiros agiram como meros auxiliares, o que não se lhes impede, pois a responsabilidade pela conclusão pericial só pode ser atribuída àqueles que tinham condições legais de assumir sua responsabilidade técnica, dado o referido registro.

Por outro lado, o laudo foi feito por um órgão público de reconhecida idoneidade, a Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais, ligada ao Governo do Estado de Minas Gerais/Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, sendo que três dos signatários pertencem àquela fundação, um outro à Universidade Federal de Viçosa e outro à Universidade Federal de Minas Gerais, além de outras três pessoas convidadas por seu notório saber, tendo tal perícia sido solicitada pela Prefeitura Municipal de Contagem e por interveniência do Governo do Estado de Minas Gerais, conforme consta às fls. 2.764-TA.

Quanto à ausência de art, em nada desnatura o conteúdo do laudo, tratando-se de irregularidade ligada à linha administrativa da categoria profissional dos signatários do laudo, não se tratando de prova clandestina, obtida através de meios ilícitos.

Acentue-se que o Juiz não só examinou o laudo em questão como os demais juntados aos autos, todos produzidos fora do processo criminal, também por excelentes profissionais, de renome, não se querendo com isto dizer que ele esteja adstrito a qualquer deles, nem mesmo ao laudo oficial, bem como sua decisão não se baseou somente na perícia do Cetec, mas em ampla prova testemunhal, devidamente transcrita na própria sentença hostilizada, sua observação pessoal e outros elementos o levaram a formar sua convicção, que, em parte, coincidiu com as conclusões dos peritos do laudo impugnado.” (Fls. 3.092/3.093).

Portanto, improcede o inconformismo.

O quinto tópico da súplica incide sobre o que foi denominado de desvalor jurídico de testemunhas não compromissadas. Teria ocorrido violação aos arts. 203 e 214 do CPP. Tanto a leitura da petição dos embargos como a do próprio recurso especial indicam, neste ponto, por igual, o óbice contido na Súmula nº 07-STJ. Envolve a valoração das declarações e não a proibição.

Os fundamentos insculpidos no sexto e sétimo tópicos do recurso dizem com a fixação da resposta penal **in concreto**.

Primeiro, alegam ofensa ao art. 60 do CP quanto à pena de multa. Pois bem, a matéria deve ser examinada à luz da regra infraconstitucional. E, o dispositivo legal havido como contrariado (expressamente) não se ajusta ao conteúdo do reclamo. O critério de fixação da pena pecuniária está contemplado no art. 49 e parágrafos do CP e não no referido art. 60. Todavia, como se vê, de pronto, das decisões increpadas, a sentença apresenta uma individualização da pena de multa, só que realizada de forma equivocada (v. fls. 2.936). E, isto foi corrigido em segundo grau (v. fls. 3.143 a 3.151). Por sinal, a alteração na aplicação das sanções foi a seguinte: a) Márcio Rocha Martins que fora condenado em primeiro grau, a 5 anos e 6 meses de detenção e 1.080 dias-multa, restou em segundo grau, com 3 anos de detenção e pena pecuniária de 30 dias-multa a 20/30 do SM; b) Cornélio e Pierre, que tinham recebido a mesma pena privativa de liberdade, haviam sido sancionados, respectivamente, a 200 dias-multa e 100 dias-multa (v. fls. 2.985), e, em segundo grau, cada qual, a 30 dias-multa no valor de 5/30 SM. A pena de detenção foi, aliás, substituída pela pena restritiva de direitos e multa (cf. v. acórdão). Tudo isto, pela ocorrência ... de tantas mortes e lesões (estas prescritas).

O lapso alegado na fixação, em primeira instância, acabou sendo corrigido. O problema do concurso formal, simplesmente, foi afastado com a extinção da punibilidade via prescrição das inúmeras lesões ocorridas (**ex vi** art. 119 do CP), cf. fls. 3.146. O protesto, agora, portanto, esbarra no art. 563 do CPP.

Por derradeiro, no tocante à aplicação das penas, vale lembrar a orientação do Pretório Excelso, no HC nº 69.479-RJ (1ª Turma, relator Ministro Marco Aurélio), a saber: “O princípio processual da celeridade economia conduz, tanto quanto possível ao aproveitamento do ato judicial. Sendo viável expungir-se do título a parte reveladora da nulidade, esta não deve ser declarada” (DJU de 18.12.92, p. 24.376). O decisório de primeiro grau não pecava pela falta de fundamentação. A valoração jurídica existia. Foi corrigida e ajustada, beneficiando acentuadamente os recorrentes. Conseqüentemente, reconhecer, aqui, uma nulidade seria inobservar a regra elementar insculpida no art. 563 do CPP.

Voto pelo não conhecimento do recurso.

**RECURSO ESPECIAL Nº 168.553 – DF**

(Registro nº 98.0021032-6)

Relator: Ministro José Arnaldo  
Recorrentes: Banco Bradesco S/A e Cipo Comércio e Indústria Pedro Salomão Ltda  
Recorridos: Os mesmos  
Advogados: Gisaldo do Nascimento Pereira e Paulo Joaquim de Araújo

**EMENTA:** Recurso especial – Locação – Revisional de aluguel – Sucumbência – Cabimento – Aluguel – Laudo pericial – Fixação pelo juiz em quantia superior ao valor pedido pelo locador – Julgamento **ultra petita** – Inocorrência.

– A ação revisional de aluguel reclama provimento jurisdicional de índole condenatória, cabendo aplicar-se o art. 20 do CPC, via de consequência, havendo demandante vencido, deve arcar com o ônus da sucumbência, parcial ou total, conforme o caso.

– A quantia requerida pelo autor, a título de revisão de aluguel, é meramente estimativa, a depender de laudo pericial e da fixação pelo juiz, não configurando julgamento **ultra petita** estabelecer valor superior ao postulado pelo locador com remissão ao chamado “preço de mercado”.

– Recurso não conhecido quanto à inocorrência de sucumbência, e conhecido e provido no que atina com a fixação do **quantum** pelo juiz em valor superior estimado pela parte autora.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso da Cipo e o prover para restabelecer o valor locativo fixado na sentença de primeiro grau. Quanto ao recurso do Bradesco, não o conhecer. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Felix Fischer e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Edson Vidigal.

Brasília-DF, 16 de junho de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente.

Ministro JOSÉ ARNALDO, Relator.

Publicado no DJ de 03.08.98.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO: Cipo Comércio e Indústria Pedro Salomão Ltda interpôs recurso especial pelas alíneas **a** e **c**, do inc. III, do art. 105, da Lei Magna, sustentando violação, pelo acórdão recorrido, lavrado na apelação, sem discrepância, dos arts. 286, II, 292 e 459, do CPC e divergência com a orientação do STJ.

Por sua vez, o Banco Bradesco S/A, irresignado com o v. acórdão lavrado nos Embargos Infringentes Cíveis pela 2ª Câmara Cível do TJ-DF, que entendeu caber, na ação revisional de aluguel, os ônus da sucumbência por parte do vencido, e sendo ela parcial, admissível é a redução da verba honorária – interpele recurso especial sob a alínea **c**, do permissivo constitucional, por divergir a decisão de arestos do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que se posicionam no sentido de constituir a ação revisional em mero acertamento de aluguel, inexistindo vencido e vencedor.

Contra-arrazoados ambos os recursos, foi admitido o 1º somente pela alínea **c**, e o outro, observado o dissenso, teve sua admissão deferida como requerido.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO (Relator): No tocante à letra **a**, bem disse o então Presidente da Corte de Justiça, Des. Carlos Augusto Machado Faria, às fls. 233:

“Os artigos 286, inciso II, 292, e 459, do Código de Processo Civil, não foram objeto de análise, discussão e decisão pela Turma Julgadora. Ausente o prequestionamento das matérias insertas nos dispositivos supra-referidos, não há como se afastar a censura formulada pelos Verbetes nºs 282 e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.”

No que se refere à divergência, realmente está ela comprovada. O Superior Tribunal de Justiça tem assentado (fls. 188/189):

“Revisional de aluguel. Pode, sim o Juiz, atento à equidade, arbitrar o aluguel, em valor superior ao indicado na inicial (STJ, 5ª Turma, REsp nº 265.856/8-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 16.11.92)”.



Nas locações para fins comerciais, era essa tendência do STJ, em face da possibilidade de aplicação do princípio da equidade, adotado pela Lei de Luvras, v. os seguintes acórdãos:

Não caracteriza julgamento “**ultra petita**, a fixação do aluguel, na ação revisional do pedido, em face do ‘Juízo de equidade’ admitido no art. 16 da Lei de Luvras e da notória instabilidade do valor da moeda (RSTJ 21/283)”.

“Não se tem caracterizada a decisão **ultra petita** no caso da revisional amparada na Lei de Luvras, se o aluguel foi fixado, acima do valor pedido...”

*Por isso que o julgador é dado atribuir o valor que lhe pareça justo como assente na doutrina e jurisprudência” (STJ, 3ª Turma – REsp nº 6.603-CE)”.*

E ainda às fls. 233:

“Civil. Processual. Locação. Revisional. Recurso especial.

1. *O juiz deve fixar o aluguel que entender justo, ainda que superior ao pedido pelo locador, ou o apontado pelos peritos, sem que isso implique julgamento **ultra petita**.*

2. Recurso conhecido e provido (REsp nº 32.328-RS-93; DJU de 07.03.94, p. 3.671)” (grifou-se)

No mesmo sentido, confira-se:

“Civil e Processual. Aluguel residencial. Revisão. Alegação de decisão **ultra petita**. Inocorrência. Recurso especial não conhecido.

*I – Pouco importa tenha a autora da ação revisional, em sua petição inicial, pedido quantia certa. Trata-se de mera estimativa. Quem fixa o **quantum** é o juiz. Aliás, no caso concreto a própria autora falou em sua inicial, em ‘preço de mercado’. Desse modo, não se pode falar em decisão **ultra petita**.*

*II – Quanto à divergência jurisprudencial, o recorrente não se dignou a transcrever ou mencionar um acórdão sequer.*

*III – Recurso especial não conhecido. (REsp nº 34.012/RJ-93; DJU de 02.08.93, p. 14.294)” (grifou-se)*

Desse modo, o aresto divergiu da orientação do STJ, razão por que conheço

do recurso e o provejo para restabelecer a sentença monocrática no que atina com a fixação do aluguel em R\$ 13.500,00, fundada em laudo pericial.

Quanto ao inconformismo do Bradesco, extrai-se do voto-condutor do acórdão da relatoria do ilustre Desembargador Júlio de Oliveira às fls. 208/9:

“A ora embargante moveu à embargada ação revisional de aluguel, pleiteando revisão judicial do valor locatício a fim de ajustá-lo ao ‘preço de mercado’.

A sentença garantiu à embargante revisão do valor da locação fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor superior ao proposto na inicial, com fulcro na prova pericial, bem como verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor da causa, corrigidos na forma da Lei nº 6.899/81.

Em grau de apelação, houve a reforma **in totum** da sentença, por maioria, tendo entendido o prolator do voto minoritário, nada obstante acertada a redução do valor locatício, indevido o rateio das verbas honorárias, vez que rechaçada a contraproposta do valor do aluguel ofertada pelo réu, caracterizando-o vencido na referida ação. Sustentou o provimento a menor do apelo tão-somente para, quanto aos honorários, reduzir o **quantum** arbitrado de 15% para 5% sobre o valor atualizado da causa.

Aí reside a divergência.

A ação revisional encerra provimento jurisdicional de natureza condenatória, aplicando-se, por conseguinte, as disposições do art. 20 da lei processual. Incumbe ao litigante vencido na ação suportar os ônus da sucumbência, respondendo pelas despesas processuais antecipadas pelo vencedor e honorários advocatícios.

O STJ, oportunamente, esboçou entendimento acerca da matéria controvertida, nos seguintes termos:

‘Revisional de aluguel. Oposição dos réus. Procedência da ação. Sucumbência.

São devidas as despesas e os honorários pela parte vencida na ação, no caso, o réu que ofertou valor locativo muito abaixo do apresentado pelo autor, acolhido pela decisão singular. Incidência do art. 20, § 3º, do CPC.

Recurso conhecido e provido (REsp nº 0063.413-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ªT, DJ de 02.12.96, p. 47.697).

Ação revisional de aluguel. Despesas do processo e honorários

de advogado. São devidos as despesas e os honorários, respondendo por eles o litigante que se tornou vencido na ação. Apresenta-se como vencido o réu que, tendo ofertado valor para o aluguel, não o teve por aceito, restando acolhido, afinal, o valor (quase integral) apresentado pelo autor, bem superior ao da oferta do réu. Cód. de Pr. Civil, art. 20 e parágrafo único do art. 21. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 0020.114-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, 3ª T, DJ de 15.06.92, p. 09.266)'.

Não há que se falar pois, em repartição da sucumbência, caracterizando-se o embargado como verdadeiro e único sucumbente, pouco interessando na contestação ter o réu, ora embargado, concordado com a revisão do aluguel, limitando-se a impugnar o valor vindicado, haja vista o acolhimento **in totum** do valor locatício pleiteado pelo autor.

Por tais considerações, conheço dos embargos, a que dou provimento, para dar prevalência ao voto minoritário.

É o voto.”

A revisional não é ação nimirmente de acertamento de aluguel. Contestada e pondo-se as partes em divergência quanto ao valor locativo, há sucumbência que variará conforme o arbitramento judicial aproximar-se do pedido ou da oferta, podendo dar-se a sucumbência total ou parcial.

Confirmam-se, na linha dos precedentes:

“Processual Civil. Renovatória de locação comercial. Honorários de advogado.

– Contestada a ação apenas quanto ao valor do aluguel, afinal arbitrado muito acima da oferta, não há dizer-se parcialmente sucumbente o réu, para efeito dos respectivos ônus.

– Precedentes do STJ.

– Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença monocrática.

(5ª Turma, REsp nº 30.625, Rel. Min. José Dantas, DJ de 01.03.93, p. 2.531)”

No mesmo sentido, STJ – 3ª Turma – REsp nº 3.330, Rel. designado Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 26.11.90, p. 13.778.

Ante o exposto, conheço do recurso da Cipo e provejo para restabelecer o valor locativo fixado na sentença de 1ª grau. No que se refere ao recurso do Bradesco, dele não conheço.

**RECURSO ESPECIAL Nº 177.758 – RJ**

(Registro nº 98.0042089-4)

Relator: Ministro Felix Fischer  
Recorrente: Gilberto André Buffara  
Recorridos: Anamorena Industrial Zunnummeggin Comércio Ltda e outro  
Advogados: Luiz Wanis e outros

**EMENTA:** Locação – Ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis – Fiador – Art. 62, inciso I, Lei nº 8.245/91.

– Em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, proposta com fulcro no art. 62, inciso I, da Lei nº 8.245/91, o desalijo foi requerido em relação aos ocupantes do imóvel, ao passo que o pleito referente à cobrança de aluguéis e encargos se dirigiu contra o inquilino e contra o fiador. Nessas condições, possível é a cumulação dos pedidos figurando o garante, também, no pólo passivo do feito.

– Impossibilitar, nesses casos, sem qualquer exceção, que a demanda seja dirigida também contra o fiador, retira toda a praticidade que se poderia almejar em relação à cumulação trazida a lume pela nova legislação locatícia.

– Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp e José Dantas. Ausentes, justificadamente, os Ministros José Arnaldo e Edson Vidigal.

Brasília-DF, 17 de setembro de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente em exercício.

Ministro FELIX FISCHER, Relator.

---

Publicado no DJ de 19.10.98.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto por Gilberto André Buffara contra acórdão proferido em sede de agravo

de instrumento pela 1ª Câmara do egrégio Tribunal de Alçada Civil do Estado do Rio de Janeiro.

A decisão do tribunal **a quo**, ao admitir o recurso às fls. 123/124, assim delineou a controvérsia:

“Volta-se o recurso especial, tempestivamente interposto, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão da egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Civil (fls. 35/41), assim ementado:

‘Ação de despejo – Fiadores – Citação.

O fiador não tem legitimidade para responder a ação de despejo, já que não é parte no processo.

A cumulação de pedidos deve observar o disposto no art. 292 do CPC, que não foi derogado pelo art. 62, I, da Lei nº 8.245/91.’

O recorrente sustenta a existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que concluiu-se que a regra do art. 62, I, da Lei nº 8.245/91 não se dirige aos fiadores, em face do que dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil Brasileiro; que não é cabível cumulação de ação de despejo por falta de pagamento com ação de cobrança de aluguéis e encargos, simultaneamente contra o locatário e seu fiador, somente sendo admissível a duplicidade de ações ensejada pelo art. 62, I, da Lei nº 8.245/91 contra um mesmo locatário, a teor da regra do art. 292 do CPC, merecendo reforma o aresto por conflitar com julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

O apelo não foi contra-arrazado.”

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): A interposição do apelo pela alínea c se deu em conformidade com o disposto no art. 255 do RISTJ. Cuidou o recorrente de confrontar analiticamente o acórdão reprochado com a decisão trazida para confronto.

Ultrapassada a fase de conhecimento, passo a analisar o mérito.

Transcrevo o pedido formulado na inicial de despejo:

“Face a todo o exposto, é a presente ação de despejo, fundada na falta

de pagamento de aluguéis e acessórios da locação, cumulada com o pedido de cobrança desses alugueres e acessórios, consoante o previsto nos incisos II e III do art. 9<sup>o</sup> e no inciso I do art. 62 da Lei n<sup>o</sup> 8.245/91, para requerer a V. Exa.:

*I – com relação ao Locatário:*

a) a citação da *Anamorena Industrial Zinnummeggin Comércio Ltda*, através de oficial de justiça, para:

a.1) requerer, no prazo de contestação, querendo evitar a rescisão da locação, autorização para o pagamento do seu débito atualizado, independentemente de cálculo do contador, e mediante depósito judicial, inclusive dos alugueres e encargos vincendos até a data do efetivo depósito;

ou

a.2) contestar a ação.

*II – com relação à Fiadora:*

b) a citação da *Fiadora, Jaci de Souza*, através de oficial de justiça, na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável pela Locatária, para:

b.1) requerer, no prazo da contestação, querendo evitar a rescisão da locação, autorização para o pagamento do débito atualizado da sua afiançada *Anamorena Industrial Zinnummeggin Comércio Ltda*, também independentemente de cálculo do contador, e mediante depósito judicial, inclusive dos alugueres e encargos vincendos até a data do efetivo depósito;

b.2) contestar a ação.

*III – com relação à Locatária e à Fiadora, se não for efetuado o depósito do débito atualizado, ou sendo contestada a ação, por qualquer deles:*

c) ocupantes do imóvel, fixando-lhe o prazo mínimo legal para a desocupação voluntária do imóvel;

d) sejam condenadas a Locatária e a sua Fiadora, solidariamente, no pagamento dos alugueres e acessórios da locação aludidos na planilha e constantes desta ação e daqueles ocorridos até a data da efetiva desocupação do imóvel;

e) sejam condenadas a Locatária e a sua Fiadora no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação, tudo corrigido monetariamente e executados nestes próprios autos;

f) seja facultada aos autores a execução da cobrança dos locativos antes da desocupação do imóvel.” (Fls. 9/11).

Depreende-se, nesse caso, que houve particularização dos pedidos em relação aos réus. Vale dizer que, no mesmo processo, o desalijo foi requerido em

face dos ocupantes do imóvel, ao passo que o pleito referente à cobrança de alugueis e encargos se dirigiu contra a inquilina e a fiadora.

Em tais condições, possível é a cumulação dos pedidos, figurando o garante, também, no pólo passivo do feito.

Impossibilitar, sem qualquer exceção, que a ação de despejo cumulada com cobrança seja dirigida também contra o fiador, retira toda a praticidade que se poderia almejar em relação à cumulação referida no inciso I do art. 62 da Lei nº 8.245/91.

A prática mostra que o locatário, quando réu em uma ação de despejo por falta de pagamento, cujo pedido foi julgado procedente, quase sempre encontra-se em estado de insolvência. De nada adiantaria a execução apenas em relação à insolvência. De nada adiantaria a execução apenas em relação ao inquilino. Ou seja, não figurando o garante no pólo passivo dessa ação cumulada, nova demanda deveria ser proposta pelo locador, agora em face do fiador.

Nesse passo, correto o entendimento de que a Nova Lei do Inquilinato trouxe forma peculiar de cumulação, não adstrita à restrição contida do art. 292 do CPC, no mister, a seguir transcrito:

“É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos...”

Não é outro o entendimento do renomado autor em matéria locatícia, **Sylvio Capanema de Souza** (in *Da Ação de Despejo*, Rio de Janeiro, Forense, ano 1998, p. 362):

“Em recente pronunciamento, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, em acórdão unânime prolatado na Apelação Cível nº 3.215/93, do qual foi Relator o eminente e culto Juiz Carlos Ferrari, decidiu que:

‘Ação de despejo – Cumulação do pedido de rescisão da locação, feito contra o locatário, com o de cobrança dos alugueis e encargos, feito contra o inquilino e fiadores. Possibilidade. A Lei nº 8.245/91 criou regra própria de cumulação, pelo que não se lhe aplica a restrição contida no **caput** do artigo 292 do CPC de ela ser admissível contra o mesmo réu’.

No corpo do acórdão, observa o Relator que ‘nenhum sentido faria a disposição, porquanto o artigo 292 do CPC já prevê a cumulação objetiva, não fosse a clara intenção do legislador de criar regra própria, de modo a retirar a cumulação da restrição contida na

Lei Geral, de só admiti-la contra o mesmo réu. Em matéria de locação é raro encontrar contrato que não esteja garantido com a fiança, de modo que o inciso I do artigo 62 seria letra morta se a ele não se der a interpretação acima referida, pois que de outra forma não haveria como reunir no mesmo processo, com pedidos diferentes, inquilino e respectivo fiador’.

O próprio Presidente do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, Juiz Sérgio Cavalliere, que também é festejado Professor de Processo Civil, sustentou o mesmo entendimento do acórdão acima transcrito, em notável conferência pronunciada no mês de outubro de 1993, no auditório da Confederação Nacional do Comércio, em curso sobre a Nova Lei do Inquilinato, promovido pelo Instituto de Administração Imobiliária.

Mostrou o conferencista que a lei estabeleceu regra especial de cumulação, que não se subsume à restrição do artigo 292 da Lei de Regência, o que se impõe diante da peculiaridade do contrato de locação de imóvel urbano.

Pensamos, assim, que é possível fazer a cumulação em face do fiador, adotando-se a fórmula sugerida pelo Dr. Geraldo Beire Simões, embora reconheçamos que a matéria provocará intensa divergência jurisprudencial.

O que deve ficar bem claro é que estaremos diante de duas ações distintas, embora reunidas em uma só petição e em um só processo.”

Vê-se, portanto, que correto o posicionamento adotado pela Corte mineira na decisão trazida pelo recorrente como paradigma. Transcreve-se a ementa:

“Ações de despejo e cobrança de aluguéis – Cumulação – Fiador – Figuração no pólo passivo – Legitimidade – Recurso provido. Conforme a legislação atual que rege o direito locatício, bem como abalizada doutrina e sólida jurisprudência, é perfeitamente possível, tanto a cumulação das ações de despejo com a cobrança de aluguéis, como também a legitimidade do fiador para integrar o pólo passivo da ação de cobrança assim cumulada.”

(Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, Ap. Cível nº 218.246-5, 7ª Câmara Cível, Rel. Juiz Geraldo Augusto, unânime, julg. 30.05.96).

Diante destas considerações, dou provimento ao recurso.

É o voto.



**RECURSO ESPECIAL Nº 184.156 – SP**

(Registro nº 98.0056679-1)

Relator: Ministro Felix Fischer

Recorrentes: Amâncio Ferreira Neves (Assistente do Ministério Público) e outro

Recorrido: Josef Kryss

Advogados: Aloísio Lacerda Medeiros e outros e Francisco Augusto da Costa Porto e outros

**EMENTA:** Penal e Processual Penal – Recurso especial – Homicídio culposo – Art. 386, inciso VI, do CPP – Livre convencimento e convicção íntima – Reexame (Súmula nº 7-STJ) e reavaliação da prova.

I – A reavaliação da prova especificamente admitida e delineada no acórdão recorrido não implica em reexame vedado na instância incomum. O equívoco, evidenciado no julgado, sobre critério de apreciação do material cognitivo, ferindo regras jurídicas ou, então, de experiência é **error iuris** e não **error facti**.

II – O princípio do livre convencimento, que exige fundamentação concreta, vinculada à prova dos autos, não se confunde com o princípio da convicção íntima.

III – Viola o disposto no art. 386, inciso VI, do CPP, o reconhecimento de dúvida ou de **non liquet**, aonde, de plano, pela prova especificamente admitida no próprio acórdão, e havida como suficiente, tal situação inexistente.

Recurso conhecido e provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reestabelecer a decisão condenatória de primeiro grau. Votaram com o Relator os Ministros Gilson Dipp e José Arnaldo. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal. Sustentaram oralmente, pelos recorrentes, o Dr. Ricardo Carrara Neto e, pelo recorrido, o Dr. Francisco Augusto da Costa Porto.

Brasília-DF, 1ª de outubro de 1998 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Presidente.

Ministro FELIX FISCHER, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Carta Magna, pelos assistentes do *parquet* contra v. julgado do egrégia Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo sob alegação de violação aos arts. 158, 167, 169, 381 e 386, inciso VI, do CPP.

O retrospecto está delineado às fls. 700, **in verbis**: “Os recorrentes pretendem ver reformado o acórdão em razão da apontada violação à lei federal, objetivando a correta valoração da prova.

Sustentam que laborou em equívoco o v. acórdão impugnado ao reformar a sentença condenatória com arrimo somente nas manifestações dos peritos oficiais, fls. 448/534, de valor meramente especulativo e não pericial, assinalando que a rejeição da robusta prova testemunhal, que no caso em exame é indicada por lei como única apta a substituir o exame de corpo de delito direto, constitui manifesto erro de direito na valoração da prova.

Tem como inválido o laudo complementar em que se apoiou o julgado recorrido, porque a sua realização foi determinada pela autoridade policial, quando deveria sê-lo pela autoridade judiciária competente, a teor do art. 181 do CPP.

Por fim argumentam, com apoio nas conclusões do voto-vencido, que a douta maioria da Sétima Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo ao reformar a sentença condenatória, ultrapassou os limites legais impostos ao processo racional de valorização da prova.”

O voto-condutor do v. acórdão reprochado diz: “A culpa penal, que não se presume, nem mesmo quando o motorista não é legalmente habilitado (Julgados do Tacrim 25/186, Rel. Geraldo Ferrari) devendo, por isso, ficar cumpridamente provada (Rev. Forense 175/375, **apud Geraldo de Faria Lemos Pinheiro**, Anotações à Legislação Nacional de Trânsito, vol. 2, p. 676, Saraiva, 2ª ed., 1973), e cujo espectro é bem mais reduzido do que a culpa civil (acórdão de que fui relator, colacionado por **Alberto Silva Franco** e outros, **in** Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, vol. I, tomo II, Parte Especial, p. 1948, Ed. Rev. dos Tribs., 6ª ed., 1997), tem seu ponto nuclear na previsibilidade, de sorte que ‘não cabem no tipo penal dos delitos culposos os resultados que estão fora da previsibilidade objetiva de um homem razoável, não sendo culposo o ato quando o resultado só teria sido evitado por pessoa extremamente prudente’ – RT 652/295, Rel. Marrey Neto.

Disso se segue que o surgimento de pedestre desatento, em desobediência à sinalização semaforica, em via preferencial, onde é permitido o desenvolvimento de velocidades de até 60 km por hora, foge, em princípio, à normalidade (cf. o acórdão

citado, de que fui relator), pois como se tem decidido, ‘embora em termos absolutos, ainda que não seja fisicamente impossível e previsível, no que respeita ao trânsito, a previsibilidade há de ser temperada pelo princípio da confiança recíproca, em razão do qual cada um dos envolvidos no tráfego tem o direito de esperar que os demais se atenham às regras e cautelas que de todos são exigidas’ – Julgados do Tacrim 15/251, 30/330, 54/368. Vide, ainda, **Alberto Silva Franco** e outros, Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, pp. 1.486/1.487, n. 18.02.

Ou ainda: ‘A se não interpretar com certa flexibilidade o critério da previsibilidade, informadora da culpa, em sentido estrito, no Direito Penal, jamais motorista algum se livrará de sanção, pois dele sempre se poderá exigir, teoricamente, redobrada cautela, com desprezo à realidade, em razão de que todo acidente é, em última análise, de possível previsão’ – RT 429/436, Rel. Lauro Malheiros.

E também: “Para fins de admissão da culpa, a previsibilidade do evento, como fundamento dela, há de ser considerada sob o ângulo das normalidades da conduta e da situação, de tal sorte que, ausente esse requisito, culpa não haverá, ainda que previsível o resultado” – Julgados do Tacrim 96/193, Rel. Canguçu de Almeida.

No caso, o apelante, sempre que ouvido, afirmou que o semáforo estava aberto para os veículos que, como o seu, trafegavam pela Av. Europa (fls. 44 e 81), em assertiva não contrariada pelas testemunhas presenciais, que deram conta de não terem prestado atenção à sinalização semaforica.

Não se podendo olvidar que a vítima, em decorrência do atropelamento descrito na inicial, foi lançada para o outro lado da via em apreço, onde foi colhida por um automóvel Monza, que trafegava em sentido contrário ao do BMW do apelante, o que reforça a convicção de se achar o semáforo favorável para aqueles que transitavam pela Av. Europa e fechado para os veículos oriundos da rua Itália e tendo por destino a Rua Rússia.

A questão que se põe é saber se a vítima, atrás da qual se postava Douglas Sartori – e as testemunhas Elton Camargo Lopes, Marco César Correia e Arnaldo Yujiro Abe, esta última inquirida somente no inquérito, ao que se apreende sequer haviam principiado a transposição da via pública quando se deu o sucesso –, antes de iniciar a travessia, cuidou de observar se poderia fazê-lo com possibilidade de êxito, mesmo em lhe estando desfavorável a sinalização semaforica, e se o apelante, como imputado na inicial desenvolvia velocidade elevada, que o impediu de constatar a presença da vítima e de estancar o seu conduzido, com sucesso, no espaço útil visível à sua frente.

Afirmou Douglas Sartori, a fls. 123/124v., que ele e Leonardo – os demais vinham mais atrás – iniciaram a travessia no segundo farol, “não sem antes verificarem a possibilidade de fazê-lo. Observam um automóvel, ao longe, vindo da esquerda, aproximando-se. Tinham tempo para a travessia. Iniciaram-na.

Foi a dois passos da guia que Leonardo foi colhido pelo automóvel conduzido pelo réu, “que não sei de onde veio”.

Às perguntas do Ministério Público deu conta de que o veículo avistado não era o do apelante, “não vendo outra possibilidade senão a de ter o acusado ultrapassado o veículo que avistara pela direita”, a cujos ocupantes, em número de quatro, chegou a pedir socorro, sem sucesso.

Embora a existência desse veículo não identificado tenha sido mencionada por Elton Camargo Lopes, a fls. 125v., nada disse ele quanto à ultrapassagem referida por Douglas Sartori.

A par disso, a vítima foi colhida na pista bairro-centro da Av. Europa, cuja “ligeira subida” (depoimento de Douglas Sartori, a fls. 124), mostrada nas fotos de fls. 525/528, 531 e 533, não é suficiente para esconder automóveis do porte do BMW do apelante do campo de visão das testemunhas, ainda que tendo apenas as lanternas acionadas, como Douglas asseverou.

Por fim, ainda de conformidade com o relato de Elton, o automóvel não identificado “veio logo atrás do conduzido pelo réu” (fls. 125v.), o que significa dizer que o atropelamento de qualquer deles, por esse veículo, era perfeitamente plausível, e que a travessia, em tais circunstâncias, máxime em sendo o local bastante escuro (depoimentos de Douglas Sartori, a fls. 124 e de Marcos César, a fls. 186v.), com sinalização semaforica desfavorável, e aproximação, em sentido contrário, do Monza de cor vermelha, cuja passagem pretendiam aguardar junto ao eixo longitudinal da pista (depoimento de Douglas Sartori, a fls. 124v.), e que passou por sobre o corpo da vítima, embora o seu condutor tenha acionado os freios, foi conduta arriscada e temerária, fugindo da normalidade informadora da previsibilidade onde repousa a teoria da culpa.

Reforçada a convicção na medida em que o trânsito, na via transversal – Rua Itália, denominada, depois do cruzamento, Rua Rússia –, se desenvolvia da esquerda para a direita do sentido de marcha do BMW, a atrair, por via de consequência, maior atenção do apelante à sua esquerda, e não à direita, onde se posicionavam a vítima e as testemunhas presenciais.

O Direito Penal, como é cediço, desconhece a compensação de culpas.

E as testemunhas presenciais atribuíram ao apelante o desenvolver de velocidade elevada, que estimaram, na fase inquisitiva, entre 100 e 120km horários.

O cálculo da velocidade de um veículo, máxime para leigos – nenhuma das testemunhas, até mesmo por sua idade – à data do evento, sequer possuiria habilitação legal para dirigir automotores –, é tarefa complexa, onde, ao lado da distância percorrida, deve o observador ter conhecimento do lapso temporal consumido para tanto.

Acórdão desta Corte, relatado pelo Juiz Ricardo Couto, atribuiu precário valor ao testemunho de leigos para tal fim, enfatizando, com Gorphe, “que as

testemunhas imparciais aumentam as pequenas velocidades e diminuem as grandes” – Julgados do Tacrim 29/277-278.

Não se podendo olvidar que quanto menor a distância entre o observador e o veículo observado, porque menor a área de visão e por consequinça da trajetória por ele seguida, maior a sensação de velocidade, que se dilui à medida em que aumenta a distância e se amplia o campo da visão.

E as jovens testemunhas, como se extrai dos seus relatos, se achavam a escassos metros do veículo, tanto que algumas delas disseram ter visto apenas o vulto de um automóvel.

É certo, porém, como observa **Valdir Sznick**, que a jurisprudência aceita, como prova de velocidade, as expressões “andava (corria) muito depressa...”, ia tão depressa que mal se podia apanhar com os olhos (ver)...; “ia em velocidade excessiva...”.

E que “o juiz, no ensinamento de **Roberto Rovelli**, não precisa recorrer a cálculos de dinâmica ou cinemática, mas pode formar um convencimento válido do excesso de velocidade com fatos sugeridos pela experiência comum, baseando-se na distância deixada pelos rastros de frenagem, a violência do choque, e na sede e gravidade das lesões” (Acidentes de Trânsito, Aspectos Jurídicos e Criminológicos, p. 109, Forense, 1980).

Orientando-se, por igual, a jurisprudência da Corte: “A presença ou não de velocidade excessiva se mede pelas circunstâncias de fato do evento” – RJD Tacrim 5/133, Rel. Marrey Neto.

Ou ainda: “Em tema de acidente de trânsito, a velocidade pode ser apreciada e calculada, para efeitos penais, em face da extensão do dano causado” – Julgados do Tacrim 31/365, Rel. Rebouças de Carvalho, 51/284, Rel. Goulart Sobrinho, 58/321, Rel. Jefferson Perroni.

No caso, a vítima, colhida pelo pára-choque lateral direito do veículo do apelante, teve o corpo alçado e arremessado contra o capuz e o pára-brisa, que se rompeu parcialmente, para, por fim cair, do outro lado da via, com a cabeça junto à guia e os pés para o lado da pista, onde veio a ser atropelada pelo veículo Monza referido.

O digno Magistrado, para repelir o laudo do Instituto de Criminalística e determinar a apuração da responsabilidade dos peritos, considerou que estes, com o propósito de induzi-lo a erro, desconsideraram o choque inicial do corpo da vítima, inicialmente contra o pára-choque e depois contra o capuz do automóvel.

Circunstância a que os subscritores dos pareceres colacionados pelos Assistentes de Acusação atribuíram ênfase especial, embora, paradoxalmente, não indicassem, como seria de esperar para que se pudesse emprestar grau de seriedade incontestes aos seus trabalhos, qual o percentual de energia absorvido com tal impacto.

Os peritos, nos esclarecimentos que o v. acórdão entendeu imprescindíveis

para o desate da controvérsia, asseveraram que a vítima, durante o impacto do atropelamento, “permanece em contato com o veículo durante um tempo total de cerca de um décimo de segundo. Logo, o impacto das pernas da vítima com o pára-choque do veículo não pode ter durado mais de alguns centésimos de segundo (de acordo com J. Eubancks, op. cit., p. 76, – ilustração anexa – a duração deste impacto é de 0,02 segundo!)”

Indagada se seria mesmo considerável a energia absorvida neste impacto (fls. 453/454).

Mais adiante afixaram que o corpo, nesse tipo de impacto, tende a sofrer rotação em torno de seu centro de gravidade (situado à altura do umbigo), “uma vez que o choque se dá abaixo do centro de gravidade do corpo”, onde se concentra, quando muito, cerca de 30% da sua massa”, e que “a resistência oferecida ao movimento não é dada pela massa do corpo, mas pelo seu momento de inércia em relação ao ponto de impacto”.

E após, enfatizaram que se leva em conta não a massa do corpo como um todo, mas aquela que resiste ao processo de rotação, concluíram que “ao ser atingido, o corpo entra em rotação e seu centro de massa descreve uma parábola, terminando por atingir o pára-brisa perpendicularmente, se a velocidade do veículo não for muito alta para este passar por debaixo do corpo”. (fls. 454).

Tais assertivas, que os Assistentes de Acusação não lograram desmerecer, além de respaldadas pelo material que acompanha os esclarecimentos de fls. 448 e ss., encontram sustento em artigo intitulado “Na Corda Bamba – Num trânsito hostil e perigoso o pedestre se equilibra para não ser, literalmente atropelado”, da lavra de **Vagner Ambrósio**, e com colaboração de **Adriano Moorzini** e **Thiane Loureiro**, publicado a pp. 104/110 da Revista Quatro Rodas, edição de maio de 1997.

Onde, ao lado de desenho e de reprodução da parábola descrita por um pedestre ao ser atingido à altura do joelho por um veículo a 42 km por hora e também de perfil afilado, como o BMW do apelante (cf. fotos de fls. 42 e 113), consigna que se calcula em um décimo de segundo o tempo em que a cabeça leva para encontrar o capô, após o choque referido.

De outra banda, sequer há certeza do exato ponto da Av. Europa onde a vítima foi colhida pelo automóvel do apelante, tanto que Elton Camargo Lopes, na fase extrajudicial, chegou a asseverar que tal se dera quando a vítima estava no meio da pista (fls. 22v.).

De qualquer sorte, tendo a via em apreço, no local do sucesso, cerca de 11,20m de largura (cf. croqui de fls. 112), a conclusão a que chegaram os peritos, de ter sido a vítima lançada a uma distância de 15 a 20m, depois de ser colhida pelo veículo BMW, nada tem de irreal.

Como não é irreal a conclusão de que tais dados não repelem a possibili-

dade do apelante, à ocasião, estar imprimindo ao seu conduzido velocidade não superior à regulamentar de 60 km por hora.

Tanto mais que não chegou ele a acionar os freios do veículo, como relatou nas duas fases se assim se apreende dos depoimentos das testemunhas presenciais, inclusive no inquérito, circunstância que os subscritores das críticas não podiam desconhecer.

O apelante, de acordo com a prova oral, teria imobilizado o veículo a 30 ou 50m do local do atropelamento.

Um automóvel a 60 km por hora, como afirmaram os peritos e encontra eco nas tabelas colacionadas por **Geraldo de Faria Lemos Pinheiro** (ob. cit., vol. 1, pp. 262 e ss.), percorre 16,66m por segundo.

Aqui, como anteriormente enfatizado, o apelante, diante do surgimento inopinado da vítima na via pública, quando a sinalização semaforica não fazia prever a tanto, somente foi utilizar o sistema de freios depois do embate.

Considerando o tempo de reação, ou *time lag*, que a definição do Eng. Armando Beux “é o tempo que decorre entre o estímulo e a resposta”, variando de 3/4 de segundo a 1 segundo e 1/4, este último “nos casos de escolha de decisão com diversos movimentos a executar em face das difíceis circunstâncias do local” (**Geraldo de Faria Lemos Pinheiro**, ob. e vol. cit., pp. 261/262), teria o apelante, à velocidade de 60 km por hora, gasto cerca de 20,83m somente para reagir ao estímulo (cf. 1ª tabela de fls. 468, 1ª coluna).

Ocorre que as peculiaridades do caso – a percepção se deu simultaneamente como o atropelamento –, autorizam adotar o tempo de reação de 1,8 segundo, preconizado por Taoka (fls. 500), durante o qual o veículo teria percorrido por volta de 30,00m (cf. tabela de fls. 469, 1ª coluna).

Distâncias essas a que teria de se somar a metragem percorrida durante a aplicação da frenagem, da ordem de 19,542m (cf. tabelas referidas, ou ao menos de 15,30m, como contido em tabela de distância de parada de veículos equipados com freios a disco nas quatro rodas, inserida à p. 277, da obra referida de **Geraldo de Faria Lemos Pinheiro**, e na qual não há consideração do coeficiente de atrito explicitado pelos peritos oficiais.

De sorte que o espaço que mediou entre o ponto do sucesso e o de imobilização do BMW, como mostraram os peritos, não é bastante a evidenciar que o veículo estivesse animado de velocidade excessiva, como imputado na denúncia.

Restaria, ainda o exame dos lesionamentos padecidos pela vítima.

Como ensina **Hilário Veiga de Carvalho**, “a ação contusa pode ser tão violenta de sorte a dar origem a luxações, fraturas, dilacerações, hemorragias, esmagamentos, roturas viscerais, estados comocionais” – Lições de Medicina Legal, p. 96, Saraiva, 1965.

Desse sentir não parece discrepar **Hélio Gomes**, ao registrar que as lesões

internas decorrentes de atropelamentos provocados por automóveis “são fraturas, acompanhadas de roturas viscerais e mesmo de arrancamento de órgãos” – Medicina Legal, pp. 536/537, Freitas Bastos, 11ª ed.

Ora, se o automóvel se achasse a 100 ou 120 km por hora, como as testemunhas chegaram a referir, sofreria a vítima sérias lesões em seus membros inferiores, que entretanto restaram intactos, como os Assistentes de Acusação não deixaram de admitir, a fls. 382.

A par disso, ação contusa tão violenta, além de politraumatizá-la, com certeza lhe acarretaria dilacerações e o rompimento de alguns órgãos, levando-a a óbito de imediato.

No caso, o rompimento de baço encontrado pelos médicos legistas pode ser debitado a segundo atropelamento, pois o veículo Monza, cujo condutor entrou em rota de fuga, passou por sobre o abdome da vítima, de acordo com os relatos das testemunhas presenciais.

De modo que sofreu ela, por força do choque contra o pára-brisa do BMW do apelante “hematoma de couro cabeludo em região occipital com fratura de oito centímetros de extensão”, além de “volumoso hematoma subdural em região occipital”, que lhe trouxeram a morte por traumatismo crânio encefálico (fls. 18v.).

Por fim, os danos constatados pela perícia no automóvel (fls. 40/41) e retratados a fls. 42 e 113, tampouco atingiram monta bastante a referendar a velocidade excessiva indicada pelas testemunhas.

Máxime na medida em que a vítima, como disseram os seus acompanhantes está retratado na reportagem jornalística encartada a fls. 565, era um jovem forte, pesando por volta de 72 kg, contra o qual se chocou o veículo com 1.800 kg de peso.

Não se podendo olvidar que o estudo encartado a fls. 483/487, mostra fotografias de carros com perfil afilado, como o BMW, com danos no capô e rompimento do pára-brisa, também inclinado, a velocidade de até 55km por hora.

Os autos não permitem concluir pela cabal inocência do apelante.

Mas a prova que se produziu, quer a oral, quer a de natureza técnica, embora a força das paixões desencadeadas por fato tão lamentável quanto o da morte de um jovem em acidente de trânsito, no qual também se envolveu outro jovem, tampouco é apta a ensejar a manutenção da r. decisão condenatória, impondo-se, por isso mesmo, o pronunciamento do **non liquet**.

Ante o exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para absolver o apelante com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.” (Fls. 613/625).

O recurso foi admitido no primeiro juízo de prelibação.

A douta Subprocuradoria Geral da República se pronunciou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



## VOTO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Dos dispositivos processuais considerados como violados, em recurso de grande amplitude, somente o art. 386, inciso VI, do CPP (v. julgado, fls. 625) está explicitamente prequestionado (Súmulas nºs 282 e 356 do STF). O tema correspondente aparece nos votos e no recurso (cfe. fls. 662 a 667).

Quanto à incidência da Súmula nº 7-STJ, é bem de ver que, aqui, neste caso, a pretensão recursal não exige o *vedado reexame do material cognitivo*. Ela busca a denominada *reavaliação da prova*, prova esta, especificamente admitida e considerada suficiente no próprio v. acórdão increpado. Na realidade, tem-se no caso a assertiva dos recorrentes de que ocorrera **error** sobre critério de apreciação da prova (v., v.g. Recursos no Processo Penal, de **Ada P. Grinover & outros**, pp. 269/270, 1996, Ed. RT; Recurso Extraordinário e Recurso Especial, de **Rodolfo de Camargo Mancuso**, p. 101, 5ª ed., Ed. RT). Assim é que, por maioria de votos, entendeu o egrégio tribunal **a quo** existir um **non liquet** aonde, de acordo com a prova especificamente reconhecida e tida – repetindo – como suficiente, e, ainda, pela experiência normal, não se poderia admitir qualquer dúvida relevante e juridicamente aceitável. Deu-se (por maioria) pela incidência da velha parêmia **in dubio pro reo** aonde tal solução – segundo os dados aceitos em segundo grau – se mostra, de pronto, impertinente.

Nesta linha, **Rodolfo de Camargo Mancuso** (ob. cit., pp. 102/104), sempre amparado em jurisprudência originária da instância incomum, mostra que a *reavaliação* dos elementos aceitos pelo acórdão é **quaestio iuris**. **Ulderico Pires dos Santos**, analisando o tema (in Recurso Especial e Extraordinário UPS Editorial, p. 34), diz: “Mas examinar se os seus juízes malferiram o direito à prova, se negaram o direito que as partes têm de produzi-la, isto é, se a sua produção foi requerida **ex vi legis**, essa é uma faculdade que não pode ser negada aos juízes dos apelos maiores”. *Isto, após alertar que*: “Acrescentamos que não é só em conseqüência do erro de direito que pode haver má valoração da prova. *Ela pode decorrer também do arbítrio do magistrado ao negar-se a admiti-la*” (ob. cit., p. cit). Na doutrina alienígena, alertando para a evolução do tema, **Castanheira Neves** assevera: “Por outro lado, as questões de controle sobre pontos tradicionalmente incluídos na “questão de facto”, ou cujo controle autônomo, já hoje amplamente admitido tanto pela jurisprudência dos Ss. Ts. como pela doutrina, não exclui a intervenção em domínios que pertenceriam à questão de facto. Pensemos no controle da “*defaut de base légale*”; no controle do “dever da averiguação da verdade”, com o respeito pelos “factos notórios” e a exigência de concludente motivação na censura dos desvios de poder relativos ao cumprimento

da objectividade probatória, etc.; ponto este que se encontra, em momentos decisivos, diretamente relacionado com as questões de controle em geral das violações das “regras da experiência”, e das violações das “leis do pensamento”. Consideraremos ainda as questões muito discutidas relativas à admissibilidade de uma censura em “revista” quer da “manifesta contradição com os autos”, vício que a doutrina alemã designa por *Aktenwidrigkeit*.” (in Digesta, vol. 1<sup>a</sup>, p. 529, Coimbra Editora, 1995). E, quanto aos precedentes, que não são poucos, em torno da reavaliação da prova, tem-se a compilação feita por **Samuel Monteiro** (in Recurso Especial e Recurso Extraordinário, 1<sup>a</sup> ed., pp. 228/241), aonde se vê que, em casos como este, a pretensão recursal não esbarra na Súmula n<sup>o</sup> 7-STJ.

“Insisti naquele ponto de que o juiz, evidentemente, na apreciação da prova, tem uma latitude muito grande (nunca lhe negamos) mas ele não a tem por arbítrio e sim fundamentando lógica e racionalmente porque se afasta de uma determinada prova.”

(E. REXT. – 78.036 – GO – STF, Tribunal Pleno, relator Ministro Aliomar Baleeiro, RTJ 72/477 – 478).

O v. acórdão reprochado, portanto, indica, inicialmente, o que é profundamente lamentável, o choque frontal entre perícias realizadas. Mas, como está registrado no voto-vencido, da lavra do magistrado Dr. Corrêa Moraes, a douta maioria desprezou, **in totum**, a prova testemunhal nos tópicos em que ela era e é, obviamente, taxativa e decisiva. Tudo isto, com base até em *especulações teóricas*, acerca da captação dos fatos, contidas em livros e artigos (cf. fls. 619/623). O detectado e fundamental **error iuris** (violação ao art. 386, inciso VI, do CPP) ressalta aos olhos sem nenhum esforço, não só do voto-vencido mas, também, do próprio voto-condutor. Naquele, refutando este último, v.g., tem-se:

“Os pronunciamentos ‘técnicos’, apontando para direções opostas, anulam-se mutuamente. Provam, isto e provam o contrário, valendo dizer que provam coisa nenhuma.

De sua enigmática e presunçosa ‘ciência’, enroupada dos jargões mais obscuros e nos cálculos mais esotéricos, o que se extrai de clarificativo é nada.

Na realidade, o impasse é este:

A ter em consideração a análise crítica elaborada por professores da Unicamp e da USP, o laudo do Instituto de Criminalística espelharia pura mistificação, porque assentado em premissas falsas e resultante da aplicação de metodologia inadequada.

A ter em conta o laudo, os professores de física da Unicamp e da USP não sabem do que estão falando.

Portanto e dando graças aos céus por não ficar ‘adstrito aos laudos’ (CPP, art. 182) e por formar minha ‘convicção pela livre apreciação da prova’ (CPP, art. 157), ponho de parte a física hermética e a matemática cabalística dos pronunciamentos ‘técnicos’, – nos quais creio ver mais tendenciosidade especulativa do que isenção e precisão científicas – e vou buscar a verdade em fontes mais confiáveis.

II – Não vejo nenhuma razão para desprezar os subsídios testemunhais, dos quais retirei a segura convicção de que o veículo dirigido pelo réu estava animado de velocidade descautelosa.

Em uníssono, as testemunhas presenciais afirmaram que o automóvel sob o comando do réu desenvolvia:

(A) ‘velocidade calculada de cento e vinte quilômetros horários’ (Douglas Sartori, fls. 22v. e 123v.);

**Gratia argumentandi**, admitia-se que Douglas não estivesse tecnicamente qualificado para estimar, com rigor matemático, a velocidade do carro; nem por isso será na medida em que a referência àqueles números quis evidentemente significar que era muito *elevada* a velocidade; é bastante comum as pessoas indicarem a presença de velocidade *excessiva* com recurso à expressão ‘estava a mais de cem’;

(B) ‘alta velocidade’ (Élson Camargo Lopes, fls. 22v. 125v. e 126);

(C) ‘alta velocidade’ (Marco César Correia, fls. 23v e 186v.).

Não me parece razoável entender que os três rapazes, com 17 (dezessete) anos de idade à época do fato (fls. 22/23), fossem incapazes de distinguir entre *baixa* velocidade e *alta* velocidade.

Para atestar que um veículo desenvolve *alta velocidade*, não é necessário integre a testemunha os quadros do Instituto de Criminalística, bastando que o faça arrimada na observação do que ordinariamente acontece. É uma questão de senso comum!

Se, neste caso, firmarmos precedente, seja expressando a idéia de que a contribuição testemunhal é destituída de valor probante nos casos do gênero, seja dando forma ao preconceito de superioridade da chamada prova técnica (não obstante a inexistência de hierarquia de provas em nossa processualística), doravante acontecerá o seguinte: não terá nenhuma importância o fato de 100 (cem) pessoas asseverarem que determinado veículo estava animado de ‘alta velocidade’, sempre que aparecer algum corifeu do dogmatismo técnico dizendo que, consideradas a raiz, a resultante, a massa e a bissatriz, a velocidade era reduzida.

Daqui para frente, eu próprio me considerarei desqualificado para estimar a velocidade de veículo. Por mais que os meus olhos vejam, por mais que

todos os meus mecanismos sensoriais, intuitivos e racionais de percepção e compreensão das coisas processem adequadamente o fenômeno, e por mais que o bom senso confirme que a velocidade é ‘alta, elevada, excessiva’, sentirme-ei inibido, incapacitado para formular qualquer juízo estimativo diante da possibilidade de vir a ser desmoralizado por um qualquer feiticeiro destes tempos saturados de ciência e tecnologia, que, habilmente lançados os seus ‘búzios físico-matemáticos’, não terá dificuldade em demonstrar que ou sou cego ou sou idiota, se mais verdade não for que sou cego e também idiota.

Não se divisando sinal de que as testemunhas incorreram em perjúrio, é inteiramente arbitrário fazer de conta que a prova testemunhal inexistente. Se disseram a verdade isso era tudo o que delas se poderia exigir. E se disseram a *verdade*, recusar valor à prova testemunhal equivale, ao fim e ao cabo, a recusar a própria *verdade*.

Insisto em dizer que, não vislumbrando jaça de falsidade, nem lobrigando sinal de inverossimilhança na contribuição testemunhal que dos autos emerge, deitou raízes em meu espírito a persuasão de que incensurável o acolhimento da pretensão punitiva” (fls. 626/629).

Além do mais, no Direito Penal – supondo-se, **ex hypothesis**, que tenha havido, também, descuido da vítima – inexistente, vale lembrar, a *compensação de culpas* (cf. **Damásio E. de Jesus** in Direito Penal, PG.Vol. 1<sup>a</sup>, p. 297, Saraiva, 1997).

E não é só! O *princípio da persuasão racional* ou *livre convencimento* (art. 157 do CPP) exige fundamentação *concreta*, calcada na prova dos autos, observadas as regras jurídicas pertinentes e as da experiência comum aplicáveis. A convicção pessoal, subjetiva, do magistrado, alicerçada em aspectos outros que não os acima indicados, não se presta para supedanejar uma decisão. Por exemplo, a negativa de evidências sólidas, unicamente com recurso a conclusões avulsas, extraídas ou pinçadas até, e basicamente, de obras científicas que não apresentam vínculo direto com o caso (v.g., tal como, ao contrário, uma perícia), pode ser aceitável no plano da *certeza subjetiva* do julgador que não se confunde, necessariamente, com o *juízo* ou *valoração* fulcrada na prova efetivamente colhida. Só este último juízo é permitido pelo *princípio do livre convencimento fundamentando* que, por sua vez, a toda evidência, não se confunde com o *princípio da convicção íntima*. Aliás, está na “Exposição de Motivos” do CPP que “é a motivação da sentença que oferece a garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de lógica ou os demais vícios de julgamento” (n<sup>o</sup> XII, **in fine**). Referindo-se ao princípio enfocado, tem-se a ensinança de **J. Frederico Marques**, a saber: “Esse princípio libertou o juiz, ao ter de examinar a prova, de critérios apriorísticos contidos na lei, em que o juízo e a lógica

do legislador se impunham sobre a opinião que em concreto podia o magistrado colher, *não o afastou, porém, do dever de decidir segundo os ditames do bom senso, da lógica e da experiência. O livre convencimento que hoje se adota no Direito Processual não se confunde com o julgamento por convicção íntima, uma vez que o livre convencimento lógico e motivado é o único aceito pelo moderno processo penal.*” (in *Elementos de Processo Penal*, vol. II, p. 278, 1997). E, de forma adequada à **questio**, preleciona **Germano Marques da Silva**: “É hoje entendimento generalizado que um sistema de processo penal inspirado nos valores democráticos não se compadece com decisões que hajam de impor-se apenas em razão da autoridade de quem as profere, mas antes pela razão que lhes subjaz” (in *Curso de Processo Penal*, vol. III, pp. 288/289, 1994, Ed. Verbo, Lisboa). Referindo-se – em lição aplicável ao nosso ordenamento jurídico – à sistemática de apreciação da prova e da convicção do julgador, ensina **J. Figueiredo Dias**: “O princípio não pode de modo algum querer apontar para uma apreciação imotivável e incontrolável – e portanto arbitrária – da prova produzida”. Mais adiante, no **punctum saliens**: “A consequência mais relevante da aceitação destes limites à discricionariedade estará também aqui em que, sempre que tais limites se mostrarem violados, será a matéria susceptível de recurso ‘de direito’ para o STJ” (in *Direito Processual Penal*, pp. 202/203, 1974, Coimbra Editora).

*Dessarte*, ao se negar a incisiva prova testemunhal (admitida e especificada em segundo grau) em proveito de especulações teóricas (repetindo) oriundas fundamentalmente de publicações, para, então, alcançar uma suposta dúvida relevante aonde ela, de pronto, não existe, construiu-se um **decisum** com flagrante violação ao art. 386, inciso VI, do CPP.

Voto, pois, pelo conhecimento e provimento do recurso para restabelecer a decisão condenatória de primeiro grau.

## VOTO

O SR. MINISTRO GILSON DIPP: Sr. Presidente, li com atenção o memorial que me foi entregue pelo recorrido. Acompanhei com detalhes a sustentação elaborada pelos ilustres Advogados das partes e acompanhei com extrema atenção o relatório e o voto do eminente Ministro-Relator.

Num primeiro momento, veio-me a perplexidade do prequestionamento. No entanto, S. Exa., o Ministro-Relator, alegou que pelo menos o art. 386, VI, pelo qual ele conhece do recurso e dá-lhe provimento estava devidamente prequestionado, citando inclusive as páginas do processo em que esse prequestionamento teria existido. Parece-me, por esse prisma, que o recurso já pode ser conhecido.

A segunda dúvida que me assaltou foi se a questão posta em debate no

recurso especial ensinaria ou não a reapreciação da prova, cuja vedação está expressa na Súmula nº 7 deste Tribunal ou se aqui estaria presente em caso excepcionalíssimo o processo revalorativo da prova.

Pelas peças que estavam contidas no memorial e pelo relatório do eminente Relator e o seu voto, parece-me ser este um caso que a Corte tem o dever de reapreciar a valoração da prova. As circunstâncias em que o laudo pericial, trazido como elemento firme de convicção da condenação por parte da turma do Tribunal de São Paulo, na forma e na época em que o foi e com os dizeres nele colocado não teria, por si só, ultrapassado toda a prova testemunhal – que não estou reapreciando aqui – mas que parece unânime dentro do processo e que não foi de nenhuma maneira colhida sobre o crivo do falso testemunho, falso elemento da verdade.

O voto do MM. Juiz Correia de Moraes impressionou-me sobremaneira e posso dizer, informalmente, da experiência de vinte anos de advogado que atuou boa parte desses, preponderantemente, atendendo acidentes de trânsito.

As razões esposadas pelo eminente Relator faz-me também acompanhá-lo no sentido de que, excepcionalmente, não há nenhum retrocesso por parte deste Tribunal em reavaliar o processo valorativo da prova, mas sim obrigação do julgador de estar em paz com as suas convicções de consentir na existência da violação do art. 386, VI, por parte do acórdão atacado.

Por essas singelas razões, Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ ARNALDO: Srs. Ministros, como se viu do extenso e exaustivo relatório e voto do Sr. Ministro Felix Fischer, nota-se que as instâncias comuns se detiveram no revolvimento das provas, fixaram no seu âmbito os pontos e divergiram no tocante aos reflexos jurídicos penais nos quais se formou a convicção do juiz sentenciante, condenando, e do acórdão recorrido, absolvendo o réu.

É, portanto, do confronto desses entendimentos que se afere o valor das provas, não tendo razão, portanto, a preocupação do ilustre Advogado do recorrido de que o Superior Tribunal de Justiça, por um de seus Órgãos aqui nesta tarde, venha a desmerecer ou a se distanciar do entendimento que este Tribunal vem fixando ao longo dos seus 10 anos de existência de, em sede de recurso especial, vir a apreciar a prova.

De forma que é, para mim, um conforto que um julgado dessa natureza venha a ter aqui o seu devido reparo.

Com essas singelas considerações, acompanho o eminente Ministro-Relator.